



Número: **0006393-77.2014.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15764 06	30/10/2014 17:22	Diário DJe - Resolução 12 TJDFT - suspensão prazos	Informações
15764 07	30/10/2014 17:22	PCA MPDFT - Res 12 TJDFT - recesso janeiro 2015 - Assinado	Documento de comprovação
15763 99	30/10/2014 17:22	Petição inicial	Petição inicial

IV - (...)

h) em 26 de outubro de 2014 - Francisco Arnaldo Pessoa de França, Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal e Vitor Finotti Barbosa, matrícula: 314.438, no TJDFT, Praça Municipal, lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 3º andar, ala A, salas 301 e 303; Brasília - DF, telefones 3103-7318 e 9666-0090;

i) em 27 de outubro de 2014 - João Alves Costa Filho, Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal; Luis Carlos da Silveira Bé, Diretor de Secretaria Substituto e Arilton de Almeida Monteiro Neves, matrícula: 318.348, no TJDFT, Praça Municipal, lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 3º andar, ala A, salas 305 e 307; Brasília - DF, telefones 3103-7197, 3103-7196 e 9994-2552.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

RESOLUÇÃO 12 DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e publicações no período compreendido entre 7 e 19 de janeiro de 2015.

O CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no exercício das funções administrativas, tendo em vista o que foi decidido na Sessão realizada no dia 30 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos processuais e as publicações no período compreendido entre 7 e 19 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. Os prazos que porventura iniciarem ou expirarem no período ficam prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 2º. Nesse mesmo período, não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, ressalvadas as já designadas, bem como as consideradas urgentes e necessárias à preservação de direitos, a critério da autoridade judiciária competente.

Art. 3º. A suspensão ora determinada não modifica o normal expediente forense nem as atividades judiciárias, ressalvadas as previstas no presente ato.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**

Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça**

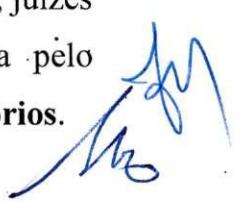
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício de suas atribuições e na forma descrita no art. 91 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CI-CNJ), vem respeitosamente pleitear a instauração de

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCA

para verificação de eventual contrariedade aos ditames da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição da República, e à previsão inserta no inciso XII do art. 93 da Constituição da República (“a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”) pela **Resolução 12, de 2/10/2014**, editada pelo **Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria da PGJ

I. Do ato administrativo impugnado

Na Edição de n. 185/2014, de 6/10/2014, o Diário de Justiça eletrônico do Distrito Federal publicou a Resolução n. 12, de 2/10/2014, cujos termos assim dispõem (grifos nossos):

RESOLUÇÃO 12 DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e publicações no período compreendido entre 7 e 19 de janeiro de 2015.

O CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no exercício das funções administrativas, tendo em vista o que foi decidido na Sessão realizada no dia 30 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos processuais e as publicações no período compreendido entre 7 e 19 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. Os prazos que porventura iniciarem ou expirarem no período ficam prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 2º. Nesse mesmo período, não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, ressalvadas as já designadas, bem como as consideradas urgentes e necessárias à preservação de direitos, a critério da autoridade judiciária competente.

Art. 3º. A suspensão ora determinada não modifica o normal expediente forense nem as atividades judiciárias, ressalvadas as previstas no presente ato.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

II. Da contrariedade à Constituição

O procedimento de controle administrativo, nos termos regimentais desse Eg. CNJ, presta-se ao controle de atos administrativos do Poder Judiciário “sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria da PGJ

especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (art. 91 do RI-CNJ).

Como sabido, no exercício de sua competência administrativa, o Poder Judiciário deve observar regime de **legalidade estrita**, por vinculação ao que dispõe o *caput* do já citado art. 37 da Constituição da República.

Com o advento da Emenda Constituição 45/2004, o inciso XII do art. 93 da Constituição passou a dispor que “a **atividade jurisdicional será ininterrupta**, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente” (grifos nossos).

Ao prescrever a suspensão dos prazos processuais e das publicações no período compreendido entre 7/1/2015 e 19/1/2015, bem assim das audiências e das sessões de julgamento, o Eg. TJDF, por seu Conselho Especial, contrariou expressamente a determinação de atividade jurisdicional ininterrupta estabelecida na Constituição da República (redação determinada pela Emenda 45/2004).

Não se desconhece que a matéria objeto da mencionada Resolução observa pleito deduzido pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal, a fim de assegurar período mínimo de descanso aos advogados. Aliás, convém destacar que outros Tribunais de segundo grau igualmente estabelecem prazos de suspensão de prazos e publicações no mês de janeiro. É o que se colhe de decisões administrativas proferidas por diversos Tribunais em relação aos prazos do mês de janeiro de 2014, *verbi gratia*: TRT 1^a região, TRT 24^a região, TRF 1^a região, TRF 2^a região, TRF 3^a região, TRF 4^a região, TRF 5^a região, TRT 2^a região, TRT 6^a região, TRT 7^a região, TRT 8^a região, TRT 9^a região, TRT 11^a região, TRT 12^a região, TRT 13^a região, TRT 14^a região, TRT 18^a região, TRT 19^a região, TRT 21^a região, TRT 23^a região, TJ/AL, TJ/AP, TJ/AM, TJ/BA, TJ/CE, TJ/DF, TJ/GO, TJ/MS, TJ/MG, TJ/PA, TJ/PI, TJ/RJ, TJ/RN, TJ/RO, TJ/SP, TJ/SE, TRT 10^a região, TRT 16^a região, TRT 22^a região, TRT 3^a região,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria da PGJ

TRT 5^a região, TJ/SC, TRT 4^a região, TRT 15^a região, TRT 17^a região, TRT 20^a região, TJ/AC, TJ/MA, TJ/MT, TJ/PB, TJ/PR, TJ/RS, TJ/RR, TJ/TO, TJ/ES.

Convém lembrar que o regime estabelecido na Lei federal 5.010/1966 impõe aos Tribunais da União (categoria que inclui o Eg. TJDFT) **feriado** entre os dias 20/12 e 6/1. Por conseguinte, a presente provação refere-se à suspensão dos prazos e publicações para além das previsões trazidas na Lei 5.010/1966.

A preocupação que orienta o Ministério Público, no presente caso, não se refere à oposição cega ou contrariedade ao pleito dos advogados de fixação de prazo mínimo para descanso. Não é disso que se cuida, esclareça-se desde logo.

Em verdade, tal como editado, o ato patenteia risco à **segurança jurídica** e à **higidez do ordenamento**, na medida em que autoriza, em sede difusa, a discussão da legalidade e da regularidade da suspensão de atos processuais (audiências e sessões), prazos e publicações em inúmeros processos. É dizer: a fim de obviar uma pletora de ações e incidentes versando sobre ato de natureza administrativa da Justiça do Distrito Federal, é de todo oportuno e conveniente que esse Eg. CNJ diga a respeito da legalidade de tal determinação e, especialmente, se essa possibilidade deve ser, ou não, apreciada de maneira **uniforme** a todos os tribunais de segundo grau do país.

Imagine-se, por hipótese, que a intempestividade de recursos, incidentes e toda sorte de atuação venha a ser manejada pelas partes atingidas, em seus respectivos processos, pela suspensão estabelecida no ato administrativo, ora impugnado. As eventuais impugnações podem vir a gerar diversas interpretações e, o que é pior, dada a natureza do ato atacado, sequer autorizam uniformização do tema por instância jurisdicional superior.

Assim, à luz do que dispõe o inciso XII do art. 93 da Constituição da República, o tema está a merecer apreciação por parte esse Eg. CNJ, seja para fixar **prazo comum** de suspensão das atividades a todos os Tribunais de segundo grau, seja para determinar a observância de **atividade jurisdicional ininterrupta**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria da PGJ

III. Do Pedido

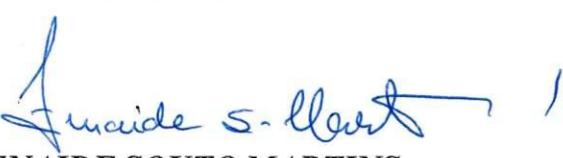
Por todo o exposto, serve o presente para requerer a instauração de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), a fim de:

- a) Notificar o Exmo. Sr. Presidente do Eg. TJDF, para, querendo, dizer sobre o presente requerimento no prazo de 15 dias (art. 94 do RI-CNJ);
- b) Sustar a execução e desconstituir a Resolução n. 12, de 2/10/2014, editada pelo Conselho Especial do TJDF e publicada no DJ-e de 6/10/2014, por afronta ao disposto no art. 37, *caput*, e art. 93, inciso XII, da Constituição da República;
- c) Alternativamente, caso se compreenda a prática da suspensão dos prazos processuais e das respectivas publicações em conformidade com os ditames constitucionais, seja analisada a possibilidade de instauração de pedido de providências, na forma do art. 98 e seguintes do RI-CNJ, a fim de **uniformizar** a suspensão dos prazos e das publicações em Tribunais de segundo grau em todo o país, com a edição, se o caso, do respectivo ato normativo por esse Eg. CNJ.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2014.


Antônio Henrique Graciano Suxberger
Promotor de Justiça — Assessor da PGJ


ZENAIDE SOUTO MARTINS

Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

IV - (...)

h) em 26 de outubro de 2014 - Francisco Arnaldo Pessoa de França, Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal e Vitor Finotti Barbosa, matrícula: 314.438, no TJDFT, Praça Municipal, lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 3º andar, ala A, salas 301 e 303; Brasília - DF, telefones 3103-7318 e 9666-0090;

i) em 27 de outubro de 2014 - João Alves Costa Filho, Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal; Luis Carlos da Silveira Bé, Diretor de Secretaria Substituto e Arilton de Almeida Monteiro Neves, matrícula: 318.348, no TJDFT, Praça Municipal, lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 3º andar, ala A, salas 305 e 307; Brasília - DF, telefones 3103-7197, 3103-7196 e 9994-2552.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

RESOLUÇÃO 12 DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e publicações no período compreendido entre 7 e 19 de janeiro de 2015.

O CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no exercício das funções administrativas, tendo em vista o que foi decidido na Sessão realizada no dia 30 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos processuais e as publicações no período compreendido entre 7 e 19 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. Os prazos que porventura iniciarem ou expirarem no período ficam prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 2º. Nesse mesmo período, não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, ressalvadas as já designadas, bem como as consideradas urgentes e necessárias à preservação de direitos, a critério da autoridade judiciária competente.

Art. 3º. A suspensão ora determinada não modifica o normal expediente forense nem as atividades judiciárias, ressalvadas as previstas no presente ato.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**

Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício de suas atribuições e na forma descrita no art. 91 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CI-CNJ), vem respeitosamente pleitear a instauração de

Procedimento de Controle Administrativo – PCA

para verificação de eventual contrariedade aos ditames da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição da República, e à previsão inserta no inciso XII do art. 93 da Constituição da República (“a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”) pela **Resolução 12, de 2/10/2014**, editada pelo **Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**.

I. Do ato administrativo impugnado

Na Edição de n. 185/2014, de 6/10/2014, o Diário de Justiça eletrônico do Distrito Federal publicou a Resolução n. 12, de 2/10/2014, cujos termos assim dispõem (grifos nossos):

RESOLUÇÃO 12 DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e publicações no período compreendido entre 7 e 19 de janeiro de 2015.

O CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no exercício das funções administrativas, tendo em vista o que foi decidido na Sessão realizada no dia 30 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos processuais e as publicações no período compreendido entre 7 e 19 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. Os prazos que porventura iniciarem ou expirarem no período ficam prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 2º. Nesse mesmo período, **não serão realizadas audiências e sessões de julgamento**, ressalvadas as já designadas, bem como as consideradas urgentes e necessárias à preservação de direitos, a critério da autoridade judiciária competente.

Art. 3º. **A suspensão ora determinada não modifica o normal expediente forense nem as atividades judiciais, ressalvadas as previstas no presente ato.**

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA

Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

II. Da contrariedade à Constituição

O procedimento de controle administrativo, nos termos regimentais desse Eg. CNJ, presta-se ao controle de atos administrativos do Poder Judiciário “sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (art. 91 do RI-CNJ).

Como sabido, no exercício de sua competência administrativa, o Poder Judiciário deve observar regime de **legalidade estrita**, por vinculação ao que dispõe o *caput* do já citado art. 37 da Constituição da República.

Com o advento da Emenda Constituição 45/2004, o inciso XII do art. 93 da Constituição passou a dispor que “a **atividade jurisdicional será ininterrupta**, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente” (grifos nossos).

Ao prescrever a suspensão dos prazos processuais e das publicações no período compreendido entre 7/1/2015 e 19/1/2015, bem assim das audiências e das sessões de julgamento, o Eg. TJDFT, por seu Conselho Especial, contrariou expressamente a determinação de atividade jurisdicional ininterrupta estabelecida na Constituição da República (redação determinada pela Emenda 45/2004).

Não se desconhece que a matéria objeto da mencionada Resolução observa pleito deduzido pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal, a fim de assegurar período mínimo de descanso aos advogados. Aliás, convém destacar que outros Tribunais de segundo grau igualmente estabelecem prazos de suspensão de prazos e publicações no mês de janeiro. É o que se colhe de decisões administrativas proferidas por diversos Tribunais em relação aos prazos do mês de janeiro de 2014, *verbi gratia*: TRT 1^a região, TRT 24^a região, TRF 1^a região, TRF 2^a região, TRF 3^a região, TRF 4^a região, TRF 5^a região, TRT 2^a região, TRT 6^a região, TRT 7^a região, TRT 8^a região, TRT 9^a região, TRT 11^a região, TRT 12^a região, TRT 13^a região, TRT 14^a região, TRT 18^a região, TRT 19^a região, TRT 21^a região, TRT 23^a região, TJ/AL, TJ/AP, TJ/AM, TJ/BA, TJ/CE, TJ/DF, TJ/GO, TJ/MS, TJ/MG, TJ/PA, TJ/PI, TJ/RJ, TJ/RN, TJ/RO, TJ/SP, TJ/SE, TRT 10^a região, TRT 16^a região, TRT 22^a região, TRT 3^a região, TRT 5^a região, TJ/SC, TRT 4^a região, TRT 15^a região, TRT 17^a região, TRT 20^a região, TJ/AC, TJ/MA, TJ/MT, TJ/PB, TJ/PR, TJ/RS, TJ/RR, TJ/TO, TJ/ES.

Convém lembrar que o regime estabelecido na Lei federal 5.010/1966 impõe aos Tribunais da União (categoria que inclui o Eg. TJDFT) **feriado** entre os dias 20/12 e 6/1. Por conseguinte, a presente provação refere-se à suspensão dos prazos e publicações para além das previsões trazidas na Lei 5.010/1966.

A preocupação que orienta o Ministério Público, no presente caso, não se refere à oposição cega ou contrariedade ao pleito dos advogados de fixação de prazo mínimo para descanso. Não é disso que se cuida, esclareça-se desde logo.

Em verdade, tal como editado, o ato patenteia risco à **segurança jurídica** e à **higidez do ordenamento**, na medida em que autoriza, em sede difusa, a discussão da legalidade e da regularidade da suspensão de atos processuais (audiências e sessões), prazos e publicações em inúmeros processos. É dizer: a fim de obviar uma plethora de ações e incidentes versando sobre ato de natureza administrativa da Justiça do

Distrito Federal, é de todo oportuno e conveniente que esse Eg. CNJ diga a respeito da legalidade de tal determinação e, especialmente, se essa possibilidade deve ser, ou não, apreciada de maneira **uniforme** a todos os tribunais de segundo grau do país.

Imagine-se, por hipótese, que a intempestividade de recursos, incidentes e toda sorte de atuação venha a ser manejada pelas partes atingidas, em seus respectivos processos, pela suspensão estabelecida no ato administrativo ora impugnado. As eventuais impugnações podem vir a gerar diversas interpretações e, o que é pior, dada a natureza do ato atacado, sequer autorizam uniformização do tema por instância jurisdicional superior.

Assim, à luz do que dispõe o inciso XII do art. 93 da Constituição da República, o tema está a merecer apreciação por parte esse Eg. CNJ, seja para fixar **prazo comum** de suspensão das atividades a todos os Tribunais de segundo grau, seja para determinar a observância de **atividade jurisdicional ininterrupta**.

III. Do Pedido

Por todo o exposto, serve o presente para requerer a instauração de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), a fim de:

- a) Notificar o Exmo. Sr. Presidente do Eg. TJDFT, para, querendo, dizer sobre o presente requerimento no prazo de 15 dias (art. 94 do RI-CNJ);
- b) Sustar a execução e desconstituir a Resolução n. 12, de 2/10/2014, editada pelo Conselho Especial do TJDFT e publicada no DJ-e de 6/10/2014, por afronta ao disposto no art. 37, *caput*, e art. 93, inciso XII, da Constituição da República;
- c) Alternativamente, caso se compreenda a prática da suspensão dos prazos processuais e das respectivas publicações em conformidade com os ditames constitucionais, seja analisada a possibilidade de instauração de pedido de providências, na forma do art. 98 e seguintes do RI-CNJ, a fim de **uniformizar** a suspensão dos prazos e das publicações em Tribunais de segundo grau em todo o país, com a edição, se o caso, do respectivo ato normativo por esse Eg. CNJ.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2014.

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Promotor de Justiça — Assessor da PGJ

ZENAIDE SOUTO MARTINS

Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios